



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

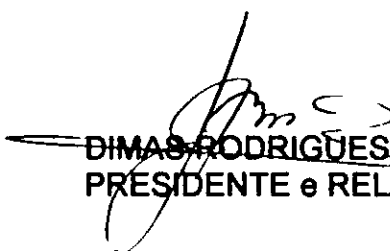
Processo nº. : 10680.005880/98-11
Recurso nº. : 118.623
Matéria : IRPF - EX.: DE 1996
Recorrente : MARLI MARIA BRAGA ANDRADE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 106-11.046

IRPF – NÃO INCIDÊNCIA – FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – É afastada a incidência tributária da espécie sobre as verbas recebidas a esse título, consoante entendimento pacificado na jurisprudência ditada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consolidada pela Súmula 125/94 a que se reporta o Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99 (D.O.U. de 06/08/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLI MARIA BRAGA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

Recurso nº. : 118.623
Recorrente : MARLI MARIA BRAGA ANDRADE

RELATÓRIO

MARLI MARIA BRAGA ANDRADE, nos autos em epígrafe qualificada, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 16 a 20, da qual teve ciência em 16/11/98, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 24 a 28, em 16/12/98.

2. De início cumpre registrar que se encontra apensado ao processo epigrafado, o de nº 10680.013767/96, que traz em seu bojo, além de Impugnação inicial da Contribuinte e demais atos processuais, a Notificação de Lançamento emitida em 13/12/96, por processamento eletrônico de dados, tratando da mesma matéria discutida nestes autos. Tal peça impositiva foi objeto de declaração de nulidade nos mesmos autos, por decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG.

3. O litígio instaurado nestes autos se deve ao inconformismo da Contribuinte com a autuação contra ela formalizada mediante Auto de Infração de fls. 01 a 03 (Lançamento Suplementar), para exigência de crédito tributário relativo ao exercício de 1996, apurado em função da reclassificação *ex-officio* para rendimentos tributáveis, de valores recebidos a título de férias indenizadas e declarados como isentos pela impugnante.

4. A contribuinte teve ciência do novo lançamento em 19/08/98, tendo protocolado sua impugnação em 18/09/98, expondo em sua defesa que as verbas recebidas a título de férias indenizadas por necessidade do serviço não se sujeitam à incidência do imposto de renda, conforme entendimento manifestado em inúmeras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

decisões judiciais, entre elas a consubstanciada no Resp 27.487-8 (STJ), estando a matéria sumulada pelo STJ – Súmula 125, cujo teor faz transcrever às fls. 11.

5. Após analisar as razões expostas pela impugnante, entendeu por bem o julgador singular por indeferir o seu pleito, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- a) as férias-prêmio não gozadas, ainda que por necessidade de serviço representam disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, posto que o valor recebido não guarda relação com qualquer bem constante da declaração de bens do contribuinte que tenha sido alienado ou substituído pelo mencionado importe;
- b) ter a natureza de indenização, por si só, não afasta a tributação, posto que também as indenizações se incluem no campo de incidência do imposto (A tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título - § 4º, da Lei nº 7.713/88), ao ponto de ter a lei que dispor especificamente sobre aquelas que se beneficiam da isenção, fazendo citar, em favor de seus argumentos, o Manual de Perguntas e Respostas – 1995 (Questão nº 272) e o Parecer CST nº 00508/91, além de julgados deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-1.188/91);
- c) as decisões judiciais desprovidas de efeito *erga omnes*, só têm aplicação interpartes (Decreto nº 2.346/97).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

7. No recurso a recorrente reitera suas razões expostas na impugnação, propugnando pelo cancelamento do lançamento e pela devolução do imposto de renda pleiteada em sua declaração de rendimentos.

8. Às fls. 29, consta comprovante o recolhimento do depósito recursal de que tratam os artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72, com a redação introduzida pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1621, de 12/12/97.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

2. O tema ora trazido à apreciação desta Colenda Câmara, é por demais conhecido de todos os seus membros. Trata-se da questão relacionada com a tributação das férias de funcionários públicos, não gozadas por necessidade do serviço.

3. Em sua defesa, a recorrente aduz que as verbas recebidas a título de férias indenizadas por necessidade do serviço não se sujeitam à incidência do imposto de renda, conforme entendimento manifestado em inúmeras decisões judiciais, entre elas a representada pelo Resp 27.487-8 (STJ), estando a matéria sumulada pelo STJ – Súmula 125, cujo teor faz transcrever às fls. 11.

4. A seu turno, o julgador monocrático manifesta entendimento diverso, no sentido de que as férias-prêmio não gozadas, ainda que por necessidade de serviço, representam disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, posto que o valor recebido não guarda relação com qualquer bem constante da declaração de bens do contribuinte que tenha sido objeto de alienação ou de substituição pelo mencionado importe.

5. Sobre o assunto, em várias oportunidades tive a honra de me manifestar perante este Colegiado, ocasiões em que expus raciocínio buscando demonstrar o caráter tributável da matéria em apreço. As razões que justificaram tal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

entendimento estão consubstanciadas no Acórdão nº 106-09.040, de 10/06/97, que tive o privilégio de relatar, tendo sido voto vencido.

6. Cumpre registrar que a convicção pessoal deste Relator, à luz da legislação em vigor, permanece a mesma, ou seja, no sentido da tributação de tais verbas. Todavia, em sede de aplicação do direito, não se pode fechar os olhos ao desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência tanto no âmbito administrativo quanto no Poder Judiciário e, tampouco, ao disciplinamento do assunto no âmbito Poder Executivo, cujos atos complementares ou normativos, também, se constituem em fontes do direito.

6.1 Quanto à doutrina, não há necessidade de maiores esforços de pesquisa para se deparar inúmeros pareceres favoráveis à não-incidência do imposto de renda na espécie, podendo-se citar entre tantos autores, JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES – (“Isenções Tributárias”; Ed. Sugestões Literárias S/A, 1969); GERALDO ATALIBA, ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, etc.

6.1 No concernente à jurisprudência administrativa, a começar pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Egrégia Câmara já se pronunciou sobre o tema favoravelmente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre tais indenizações, conforme decisão constante do Acórdão nº CSRF/01-02.760, de 13/09/99. No âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, são inúmeras as decisões favoráveis à tal tese, podendo-se citar dentre elas, a título de ilustração, os Acórdãos nºs 102-43.835, de 18/08/89, da Segunda Câmara; 104-16.996, da Quarta Câmara e o antes mencionado Acórdão nº 106-09.040, de 10/06/97, desta Câmara.

6.2 No âmbito do Poder Judiciário, desde 1994 a jurisprudência se encontra consolidada na Súmula nº 125, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

Justiça, trazendo o seguinte teor: *"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*

6.3 Na esfera do Poder Executivo, mais especificamente, no âmbito do Ministério da Fazenda, a matéria mereceu o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda nº PGFN/CRJ/Nº 921/99, de 12 de julho de 1999, que foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda e objeto de publicação no D.O.U. de 06/08/99, cujo entendimento é no sentido de que *"pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, sobre a cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante."*, significando dizer que, enquanto mantida essa conjuntura jurídica, qualquer exigência formalizada a esse título, seguramente, não prosperará, posto que mesmo na hipótese remota de perda da causa no âmbito administrativo, o contribuinte nessa situação que venha a buscar a tutela judicial, além de ter a seu favor a jurisprudência, terá o benefício de não ver contestada sua ação por parte da Fazenda Nacional.

7 À luz dessas considerações, portanto, não deve ser mantida a exigência formalizada nestes autos.

7. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, é meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

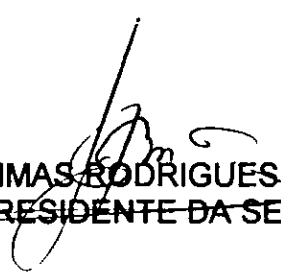
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.005880/98-11
Acórdão nº. : 106-11.046

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 FEV 2000**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **20/3/2000**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL